



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000438-81.2024.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIS RITA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000438-81.2024.8.26.0579

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Luis Rita dos Santos

Comarca: São Luiz do Paraitinga

Voto n. 10.315

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transações PIX não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Irresignação do banco réu. Razões recursais dissociadas da sentença. Fundamentos da sentença recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso incognoscível. Dicção dos arts. 1.010, II e III, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por Luis Rita dos Santos em face de Banco Bradesco S.A. alegando, em síntese, que em 26.04.2024 foi surpreendido com a informação da existência de duas transações PIX realizadas em 31.01.2024 nos valores

R\$6.087,00 e R\$9.865,00, que não reconhece. Alega falha na prestação do serviço. Requereu a condenação do réu à restituição do montante bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença de fls. 228/233 que julgou o pedido parcialmente procedente para: i) condenar a parte requerida a restituir o autor na quantia de R\$ R\$ 15.952,00, corrigida monetariamente pelo IPCA, desde o desembolso e acrescida de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo, os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil); ii) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, devidamente atualizado de acordo com a Tabela do TJSP, desde o arbitramento, na forma prevista pelo artigo 406 do Código Civil; iii) condenar a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% do valor da condenação.

Apela o banco réu às fls. 236/243 alegando que todos os documentos para concessão do

empréstimo foram solicitados, conduta conforme normativas do BACEN, descabimento da devolução das parcelas do empréstimo, inexistência de culpa ou dolo, inexistência de nexo causal, inexistência de dano, quantum indenizatório desproporcional.

Contrarrazões de apelação às fls. 249/256.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Da análise do que foi decidido e do que constou das razões recursais, verifico que é o caso de não se conhecer do recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” (g.n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos porquês da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* saber de que falhas porventura padeceria o *decisum*.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Nessa toada, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, nota 5 ao artigo 514, II, pág. 853).

Em igual sentido, o magistério de Araken de Assis:

(...) o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. (Manual dos Recursos, 3ª edição, 2011, p. 208).

In casu, a demanda versa sobre duas

transações PIX não reconhecidas pelo correntista realizadas em 31.01.2024. Alega o autor que, em abril do mesmo ano, quando consultou o extrato de sua conta verificou tais transações e, não reconhecendo tais movimentações como suas, às impugnou.

Neste sentindo, se pronunciou o Juízo monocrático à fl. 230:

(...) Nesse cenário, cumpria ao banco requerido demonstrar que a transação ocorreu de forma regular, já que exigir do autor a prova de que não movimentou o valor equivaleria a uma comprovação de fato negativo, o que não pode ser admitido, a fim de evitar a exigência de prova diabólica.

No entanto, além de o banco requerido não ter comprovado a regularidade da transação, é certo que a operação beneficiou um terceiro, cuja ligação com o autor sequer foi demonstrada pelo requerido, a ensejar a responsabilidade da parte consumidora.

E seja qual for o método utilizado para a realização da transação indevida, incide a responsabilidade da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do C. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Deste modo, considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como diante da ausência de demonstração de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, de rigor reconhecer a falha na prestação de serviços do banco requerido, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, promover a restituição da transação impugnada (R\$ 15.952,00). (...).

Entretanto, as razões de apelação versam sobre contrato de mútuo e condenação do banco réu a restituir as parcelas cobradas e indenização por danos morais. Em certo ponto o apelante chega a afirmar que "todos os documentos necessários para concessão do

empréstimo foram solicitados” (fl. 238).

Em suma, não houve a exposição dos motivos do inconformismo e fundamentos para a reforma em conformidade com o que restou decidido.

Exsurge que não se verifica o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

É caso de se observar o disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Logo, como o recurso de apelação não atacou de forma específica e determinada os fundamentos contidos na r. sentença, não comporta conhecimento.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

INEXIGIBILIDADE C.C DANO MORAL E MATERIAL. Contratação fraudulenta de empréstimo pessoal e consignado. Sentença de procedência. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamentos da sentença recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso incognoscível. Dicção dos arts. 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010373-60.2023.8.26.0554; Desembargador (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

POSSESSÓRIA – Embargos de terceiro – Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I e VI, c.c. o 330, III, ambos do CPC (ilegitimidade ativa) - Princípio da dialeticidade – Recurso que deve indicar o desacerto da sentença e a necessidade de sua reforma - Razões recursais que não impugnaram de maneira específica os fundamentos da sentença atacada – Inobservância da regra contida nos arts. 1.010 e 1.013, ambos do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1024417-23.2019.8.26.0361; Desembargador (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA – RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJSP; Apelação Cível 1057130-56.2017.8.26.0576; Desembargador (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)

Nestes moldes, não conheço do recurso.

Sem majoração de honorários na fase recursal uma vez que já estipulados, na origem, em seu patamar máximo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator